

LEI N° 2294 DE 29 DE MAIO DE 2019.



EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO DA ÁGUA DA CHUVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO ARARUAMA E DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 16, de autoria do Vereador Nelson Luiz S. Barbosa).

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVA E SENHORA PREFEITA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º. Esta Lei Institui a Política Municipal de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva do Município de Araruama, com a finalidade de regularidade e suficiência no abastecimento para populações urbanas e rurais.
- Art. 2º. A Política Municipal de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva do Município de Araruama tem como objetivos:
 - I conscientizar os usuários no combate ao desperdício de água;
 - II incentivar o uso racional da água na agricultura urbana;
- III instituir diretrizes e instrumentos para estimular a melhor utilização dos recursos hídricos no que se refere à captação, armazenamento e aproveitamento da água da chuva:
 - IV contribuir para o desenvolvimento ecologicamente sustentável;
 - V contribuir para melhorar a eficiência na gestão no uso dos recursos hídricos;
- VI contribuir para ações de precaução e de minimização dos problemas decorrentes do excesso de vazões de águas pluviais e inundações no município;
- Art. 3º. Para efeitos desta Lei e sua adequada aplicação serão adotadas as seguintes definições:
- I captação e armazenamento da água da chuva procedimentos e formas para que as águas pluviais, que caem sobre os telhados, pátios e outras superfícies construídas impermeáveis sejam canalizadas e guardadas em reservatórios, cisternas e caixas d'água, de modo intencional e planejado, evitando seu escoamento superficial para outros locais ou redes de coleta pluvial.
- MILESUL II - aproveitamento da água chuva – a utilização racional das águas pluviais provenientes da chuva para usos múltiplos, como domésticos, industriais, comerciais,



agrícolas, de lazer e recreação, de acordo com as técnicas de armazenagem e tratamento sanitário que recebem, bem como necessidades dos usuários.

- III excesso de vazões águas provenientes das chuvas que não infiltram naturalmente e escorrem provocando inundações e em decorrência de danos e prejuízos econômicos, sociais e ambientais, em ambientes urbanos e rurais.
- VI reutilização de águas servidas, cinzas e ou residuais o reaproveitamento das águas domésticas já utilizadas em pias, tanques, máquinas de lavar roupas, chuveiros, que depois de usadas passam por sistemas de separação e tratamentos sanitários, utilizando-se de tecnologias que retiram resíduos e contaminantes, possibilitando novos ciclos de utilização da água.
- Art. 4°. A Política Municipal de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva de Araruama se orienta pelas seguintes diretrizes:
- I a redução do consumo e a utilização eficiente dos recursos hídricos pelos usuários;
 - II o combate permanentemente ao desperdício e uso inadequado da água;
 - III a criação e adoção de tecnologias e práticas poupadoras de água;
 - IV as ações de conscientização e educação ambiental;
- V a orientação técnica de adequações e ou novas construções com padrões sustentáveis de uso da água;
 - VI o armazenamento individual, coletivo e comunitário da água da chuva;
 - VII a reutilização das águas definidas como servidas, cinzas ou residuais;
 - VIII o combate aos efeitos da estiagem em ambientes urbanos e rurais;
 - IX o combate aos efeitos do excesso de vazão em ambientes urbanos e rurais;
- X a criação de condições de convivência com os efeitos e consequências das estiagens;
- XI a participação social democrática da formulação, execução e controle das políticas públicas;
- XII o estabelecimento de condicionantes de sustentabilidade socioambiental na aplicação de recursos públicos;
- XIII as ações de garantia da suficiência da água para necessidades humanas básicas, bem como para de sobrevivência econômica.
- Art. 5°. São instrumentos da Política Municipal de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva de Araruama:
- I implantação de programas de educação ambiental e conscientização para uma cultura de aproveitamento das águas pluviais e do uso sustentável dos recursos hídricos; tubelle



- II utilização das diretrizes desta Lei como condição para acesso a programas públicos de financiamento imobiliário, habitação popular e assentamentos humanos e apoio ao setor da construção civil;
- III políticas de apoio financeiro, inclusive com subsídios, bem como técnico e de capacitação para construção de cisternas, reservatórios e/ou caixas coletoras para armazenamento da água;
- IV estabelecimento de cooperação entre o município e os demais entes da federação;
- V utilização de formas de incentivos econômicos e não econômicos para captação, armazenamento e aproveitamento da água da chuva para edificações residenciais individuais e condomínios, industriais, comerciais, rurais, de lazer e recreação;
- VI convênios com instituições de pesquisa e universidade para desenvolver, aperfeiçoar e difundir técnicas e tecnologias de uso eficiente, purificação e armazenamento, em projetos de construção de engenharias e arquitetura;
- VII instituir programa de reutilização da água, captação e armazenamento próprio com utilização da água da chuva em prédios públicos, órgãos do município e escolas públicas municipais;
- VIII realizar convênios com entidades da sociedade civil e organizações cooperativas para capacitação, formação, organização social, validação e socialização de conhecimentos e tecnologias de captação, armazenamento e aproveitamento da água da chuva;
- IX estimular a captação, armazenamento e uso da água da chuva em atividades de setores econômico-produtivos que demandam grandes quantidades de água;
- X capacitar à população em geral de comunidades urbanas e rurais, gestores e servidores públicos, lideranças e técnicos para a gestão sustentável das águas.
- **Art.** 6°. Visando os objetivos desta Lei e utilizando suas diretrizes e instrumentos, o Poder Executivo Municipal poderá:
- I para os estabelecimentos localizados no meio rural e de acordo com as peculiaridades regionais, criar políticas especiais de apoio à construção e aquisição de outras formas de captação, armazenamento e distribuição de águas, como açudes, reservatórios, barragens, barragens subterrâneas e canais;
- II apoiar formas de reutilização da água oriunda do reaproveitamento de águas servidas, cinzas e ou residuais;
- III estabelecer outros instrumentos, critérios e condicionantes de sustentabilidade hídrica para a aplicação dos recursos públicos no financiamento de edificações residenciais, comerciais, industriais, rurais, de lazer e recreação;
- IV estipular prazo para os estabelecimentos industriais, comerciais, condomínios residenciais e outros empreendimentos de médio e grande porte

tukal



implantarem captação e reservatórios de água da chuva, bem como de formas de tratamento, reaproveitamento e uso de águas servidas, cinzas e ou residuais;

V- criar incentivos, compensações e outras formas de apoio aos munícipes para implantação de sistemas captação, armazenamento e aproveitamento da Água da Chuva na perspectiva de cumprir os objetivos desta Lei.

Art. 7°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita 29 de maio de 2019

Prefeita